

ANEXO 17 - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE (nome, RG e CPF) OU REPRESENTANTE LEGAL DA OSC (no caso de recursos)

Márcio Luiz Pietsrzak, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 7.163.839-1-SSP/PR, inscrito no CPF nº 027.018.589-50, residente no Assentamento Dorcelina Folador, em Arapongas/PR.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC (no caso de recursos)

COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA - COPRAN, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de cooperativa, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.052.962/0001-10.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO (no caso de recursos)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ Nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 24.657.054-0).

4. ENDEREÇO

Assentamento Dorcelina Folador, Estrada Araguari KM 06, S/N, (CEP 869700-970), em Arapongas/PR (CEP: 86.700-970).

5. TELEFONE

(43) 9929-6469/ (43) 3055-2810

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO

adm.copran@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

- Impugnação do Edital
- Resultado da inscrição do Projeto e da OSC
- Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto
- Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

As pontuações ora fixadas diz respeito ao resultado preliminar da fase de classificação dos Projetos de Negócio, materializado na planilha de Protocolo nº 25.358.354-1.

No referido ato, a Comissão de Seleção atribuiu à Recorrente a Nota Média Ponderada de 84,150. Ocorre que, embora a COPRAN, ora Recorrente, tenha sido considerada habilitada e tenha atingido a pontuação máxima em diversos quesitos de capacidade institucional (como os itens 2.1 a 2.7), **a decisão incorreu em erro ao zerar ou reduzir drasticamente a pontuação em 23 itens fundamentais do Projeto de Negócio, sob o argumento genérico de "não atendimento" aos critérios de metas, inovação e governança.**

O ato administrativo de pontuação deve ser pautado pela motivação clara e pela congruência com os documentos apresentados. Conforme preleciona o Art. 2º da Lei nº 9.784/99¹ (aplicada subsidiariamente) e o Item 1.4 do Edital 001/2025², a Administração Pública deve observar o princípio da proporcionalidade e da motivação.

Ao atribuir nota zero a itens cujas informações foram detalhadas no Plano de Negócio e reforçadas em sede de impugnação prévia — especialmente no que tange à sucessão de lideranças e adequação financeira — a decisão recorrida distanciou-se da realidade fática e do dever de transparência que rege os certames públicos.

Portanto, através do presente recurso, é imperativa a reforma da decisão de classificação para que a nota atribuída seja revista.

Busca-se, portanto, o reconhecimento integral do mérito do projeto apresentado, o que elevaria a nota final da Recorrente ao patamar de excelência que condiz com sua infraestrutura e relevância social, garantindo-lhe a correta classificação no Programa Coopera Paraná.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

9.1. DO RECONHECIMENTO PARCIAL PELA COMISSÃO: O ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

Após a interposição da impugnação inicial pela COPRAN, a Administração reavaliou o conjunto documental e reconheceu a plena capacidade técnica e a regularidade financeira da entidade, o que resultou na atribuição de pontuação máxima (25 pontos cada) nos itens 2.3, 2.4, 2.7 e 2.46.

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

² 1.4. O eixo estratégico de fomento a Projetos de Negócios propostos pelas Organizações da Agricultura Familiar possui a finalidade de implementar ou aprimorar processos de: i) agroindustrialização; ii) logística; iii) geração de energia renovável; iv) produção primária; v) governança e gestão; vi) comercialização; vii) assistência técnica e gerencial; e viii) irrigação; respectivamente, relacionados aos seguintes objetivos específicos do Programa COOPERA-PARANÁ:

O acolhimento destes pontos em sede de impugnação gera o que a doutrina administrativa denomina Preclusão Logística para a Administração.

Se a Comissão já declarou, formalmente, que a COPRAN possui capacidade técnica instalada (Item 2.3) e gestão contábil eficiente (Item 2.46), não pode agora, no julgamento do mérito, sustentar a ausência de um "Modelo de Negócio" (Item 2.25) ou de "Estratégias de Gestão" (Item 2.40).

O reconhecimento da infraestrutura e da saúde financeira da cooperativa é a prova material de que o planejamento e a governança existem e são eficazes.

Portanto, o sucesso da impugnação anterior serve de lastro probatório para este recurso de modo que a conservação da coerência administrativa é medida imperativa, porquanto, **se a COPRAN é tecnicamente capaz e financeiramente hígida (conforme já decidido por esta Comissão), os itens de mérito que dependem diretamente dessa capacidade — como inovação, sucessão e educação — devem ser pontuados integralmente, sanando-se a contradição instalada no resultado preliminar.**

9.2. DO DEVER DE SANEAMENTO E DA BOA-FÉ OBJETIVA (ITENS 11.14, 11.16 e 15.4 DO EDITAL)

O histórico deste Chamamento Público foi marcado por uma postura colaborativa da Administração, que facultou aos licitantes a retificação de documentos e o esclarecimento de dúvidas para sanar ambiguidades do próprio instrumento convocatório.

Todavia, ao julgar o mérito da proposta da Recorrente, a Comissão de Seleção adotou um rigorismo seletivo, zerando itens cuja prova de cumprimento já está encartada nos autos desde a instrução inicial.

O Item 11.14³ do Edital estabelece o dever-poder de realizar diligências para esclarecer dúvidas, enquanto o Item 11.16⁴ em conjunto com o item 15.4⁵ do mesmo edital autoriza o saneamento de falhas formais.

Tais dispositivos guardam absoluta simetria com o Art. 12⁶, III, da Lei 14.133/2021, que consagra o Princípio do Formalismo Moderado.

³ O gestor da parceria emitirá parecer técnico-financeiro conclusivo da análise da prestação de contas final, para que o titular da entidade da Administração Pública Estadual emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

⁴ 11.16. As prestações de contas serão avaliadas: I. Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; V. Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; VI. Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfálque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

⁵ 15.4. Os Núcleos Regionais da SEAB realizarão a conferência do formulário de inscrição e dos documentos anexados, podendo, por notificação formal enviada ao e-mail informado pela proponente, solicitar a correção ou substituição de informações e/ou documentos; por conseguinte, a OSC terá uma segunda oportunidade para atender aos requisitos do processo de inscrição, devendo providenciar as correções no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da notificação.

⁶ III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Se a Administração abriu precedentes para retificações gerais, não pode agora punir a Recorrente com a nota zero por questões de nomenclatura ou organização de formulário, sob pena de violação ao princípio da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima (*venire contra factum proprium*).

9.3. DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. DA PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA (ITENS 2.25, 2.28 E 2.32)

A Recorrente foi penalizada com nota zero nos itens referentes ao Modelo de Negócio (Canvas) e Diagnóstico Participativo.

Ocorre que a COPRAN, por sua natureza de cooperativa de reforma agrária, opera sob um regime de autogestão onde o planejamento estratégico é fruto direto de assembleias e núcleos de base. Toda a viabilidade financeira e operacional da proposta emana desse diagnóstico coletivo prévio.

O critério de julgamento deve pautar-se na Razoabilidade (Item 1.4 do Edital). **Uma vez que a Comissão já reconheceu a "Capacidade Técnica e Operacional" (Item 2.3) e a "Margem Operacional Positiva" (Item 2.4) com notas máximas, torna-se contraditório afirmar que não há um modelo de negócio ou diagnóstico que sustente tais indicadores.**

		Habilitação da OSC				
2.3	A Organização apresenta capacidade técnica e operacional (capitais físicos, financeiros, humano, social e institucional) instalada ou prevista no Projeto de Negócios, compatível com os resultados esperados?	Da ORGANIZAÇÃO	SIM (na etapa de habilitação da OSC)	25	SIM ou NÃO	SIM 25
2.4	A Organização apresentou margem operacional positiva, na média dos 3 últimos exercícios?	Da ORGANIZAÇÃO	NÃO	25	SIM ou NÃO	SIM 25

A exigência de que o diagnóstico utilize uma nomenclatura específica em detrimento da realidade operacional apresentada fere a finalidade da política pública de fomento.

Com base no Art. 5º da Lei 14.133/2021⁷, o interesse público deve prevalecer sobre o rigorismo terminológico. Pugna-se, assim, pela atribuição integral dos 15, 9 e 9 pontos respectivos.

9.3.1. DO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. PRECLUSÃO LÓGICA DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme exposto na impugnação anterior que restou parcialmente acolhida por esta Comissão, a COPRAN demonstrou possuir "capacidade técnica e operacional (capitais físicos, financeiros, humanos, sociais e institucionais)" superior, o que resultou na

⁷ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

retificação da nota do Item 2.3 para o patamar máximo de 25 pontos. Da mesma forma, restou reconhecida a saúde financeira da entidade (Itens 2.4 e 2.7) e sua regularidade contábil (Item 2.46).

Em razão de tanto, ocorre o que a doutrina administrativa chama de unidade do ato administrativo.

É logicamente incompatível que a Administração reconheça que a Cooperativa possui "capital humano e social instalado" (Item 2.3) e, simultaneamente, atribua nota zero ao item de "Educação e Capacitação" (Item 2.11) ou "Sucessão de Lideranças" (Item 2.40).

Se o capital humano existe e é qualificado — conforme já decidido por esta Comissão após a impugnação — a negativa de pontuação nos itens de mérito configura contradição insanável e erro de fato.

9.3.2. DA VERDADE MATERIAL E DO SANEAMENTO (ITENS 2.25, 2.28 E 2.51)

Se houve a apresentação de toda a documentação necessária e que o projeto é financeiramente hígido cujos pontos foram objeto de retificações, estabeleceu-se um padrão de conduta cooperativo entre as partes.

O Art. 12, III da Lei 14.133/21⁸ e os Itens 11.14 e 11.16 do Edital impõem o aproveitamento dos atos e o saneamento de falhas. **Se a "Adequação ao Fomento" (Item 2.51) foi zerada, cuja matéria será explorada em tópico próprio, mas o memorial de cálculos e a saúde financeira (já aceita na impugnação) provam a exequibilidade, a Comissão deve priorizar a Verdade Material.**

O histórico saneador deste certame não permite que a Administração ignore documentos presentes nos autos para punir a licitante por questões meramente formais de preenchimento.

Portanto, requer-se a atribuição dos pontos, uma vez que a substância do direito (a existência do modelo de negócio e a adequação financeira) já foi comprovada no bojo da impugnação que saneou a habilitação da OSC.

9.4. DO MÉRITO SOCIAL E SUCESSÃO HEREDITÁRIA. CUMPRIMENTO DA LEI 11.326/2006 (ITENS 2.11, 2.37, 2.40, 2.64 E 2.74)

A COPRAN apresentou metas robustas para a inserção de jovens e mulheres em cargos de liderança e programas de educação cooperativista.

⁸ III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Inexplicavelmente, tais itens foram zerados, ignorando que a própria composição da diretoria atual (pontuada com êxito no item 2.38) já é prova cabal da execução prática dessa política de sucessão.

2.38	<p>de capacitação/formação?</p> <p>A Organização possui jovens e/ou mulheres em algum cargo da direção atual (Conselho de Administração e/ou Diretoria Executiva)?</p> <p>A Organização implementa estratégias de</p>	Da ORGANIZAÇÃO	NÃO	15	SIM ou NÃO	SIM	15
------	---	----------------	-----	----	------------	-----	----

A Lei Federal nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar) define em seu Art. 4^o que o Estado deve priorizar a profissionalização e a sucessão nas unidades familiares.

Ao desconsiderar as metas de inclusão social e educação da Recorrente, a Administração Pública desatende à sua própria missão institucional de fortalecer o cooperativismo. A prova do cumprimento está no histórico de atuação da COPRAN no Assentamento Dorcelina Folador, fato notório e documentalmente demonstrado.

Requer-se, assim, a reforma da decisão para que sejam atribuídos os 15, 9, 25, 15 e 15 pontos correspondentes, sob pena de vício de motivação do ato administrativo por erro sobre o fato.

9.4.1. DA EDUCAÇÃO COOPERATIVISTA E CAPACITAÇÃO TÉCNICA (ITENS 2.11 E 2.37)

A COPRAN, conforme detalhado na peça de impugnação, é uma organização de base solidária radicada no Assentamento Dorcelina Folador, cuja sustentabilidade operacional depende da formação contínua de seus quadros. **A impugnação demonstrou que a cooperativa possui corpo técnico especializado e promove o desenvolvimento social e técnico de seus associados como condição de sua existência.**

O item 2.11 exige serviços de educação e o 2.37 a capacitação de sócios. **Ora, se esta Comissão acolheu a impugnação para reconhecer no Item 2.3 que a COPRAN possui "capital humano e social instalado", a pontuação ora combatida dos itens de educação configura uma contradição de fato.**

Não há capital humano qualificado sem processos educativos prévios. A Administração não pode reconhecer o "fruto" (capacidade técnica) e negar a "árvore" (o processo educativo que a gerou), sob pena de nulidade do ato por falta de coerência interna.

Pelo princípio da Verdade Material, a prova da capacitação está na própria eficiência operacional reconhecida. Requer-se a reforma para atribuir os 15 e 9 pontos respectivos, honrando a realidade fática da entidade.

⁹ Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

9.4.2. DA SUCESSÃO E LIDERANÇA DE JOVENS E MULHERES (ITENS 2.40, 2.64 E 2.74)

A impugnação quanto a pontuação foi enfática ao descrever a COPRAN como uma organização que prioriza a inclusão socioprodutiva. A prova cabal da viabilidade dessas metas é o fato — já aceito pela Comissão no item 2.38 — de que a diretoria atual já conta com a participação ativa desses segmentos.

2.38	de capacitação/ formação?						
	A Organização possui jovens e/ou mulheres em algum cargo da direção atual (Conselho de Administração e/ou Diretoria Executiva)?	Da ORGANIZAÇÃO	NÃO	15	SIM ou NÃO	SIM	15
	A Organização implementa estratégias de						

Os itens 2.40, 2.64 e 2.74 tratam de estratégias de sucessão e metas de liderança. Ao zerar tais itens, a Comissão ignora o mandamento da Lei nº 11.326/2006 (Art. 4º¹⁰) e a natureza do projeto da COPRAN, que é, por definição, um projeto de continuidade geracional no campo.

Se a cooperativa possui capacidade institucional reconhecida (Item 2.3), é evidente que possui mecanismos de reprodução social e liderança. Negar pontuação a metas futuras de quem já executa tais ações no presente é punir a eficiência.

9.5. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.51)

A proposta foi avaliada como "NÃO adequada" ao valor de fomento e contrapartida.

Todavia, os valores constantes no Plano de Negócio estão rigorosamente dentro dos limites estabelecidos pelo Edital 001/2025.

O Art. 59, §2º da Lei 14.133/2021¹¹ impõe à Administração o dever de sanar erros de cálculo ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Se o projeto é exequível e os documentos contábeis (já validados pela Comissão) atestam a saúde financeira da COPRAN, a desclassificação da pontuação neste item é desarrazoada.

O dever de eficiência impede que um projeto de alto mérito técnico seja penalizado por supostas divergências matemáticas que poderiam ter sido objeto de simples diligência (Item 11.14 do Edital).

9.5.1 DA PLENA ADEQUAÇÃO AO FOMENTO E CONTRAPARTIDA (ITEM 2.51)

¹⁰ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

¹¹ § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Como sustentado, a Recorrente foi penalizada com nota zero no critério de adequação ao valor máximo de fomento e à contrapartida (Item 2.51).

Todavia, tal conclusão é materialmente contraditória. Isto porque o Plano de Aplicação Financeira respeita, em sua inteireza, os limites globais e as rubricas permitidas pelo Edital 001/2025. Ademais, a própria Comissão, ao acolher a impugnação anterior e atribuir nota máxima nos itens 2.4 (Margem Operacional) e 2.7 (Liquidez), confessou a plena saúde financeira da COPRAN para gerir os recursos e aportar a contrapartida proposta.

O item 2.51 possui natureza de ato administrativo vinculado, não havendo margem para discricionariedade: ou os números conferem com o edital, ou não conferem.

Ao declarar a inadequação financeira de uma entidade que ela própria já reconheceu como financeiramente hígida (Itens 2.4, 2.7 e 2.46), a Administração incorre em vício de motivação por contradição lógica.

Ademais, como já sustentado, o Item 11.14 do Edital impõe o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas. Se a Comissão vislumbrou qualquer incerteza no plano financeiro, o Princípio da Eficiência (Art. 5º da Lei 14.133/21) obrigava o saneamento, e não o descarte sumário da proposta mais vantajosa.

A manutenção da nota zero configura manifesto erro de fato, passível de anulação. A verdade real dos documentos contábeis, **já ratificados pela Comissão na fase de habilitação**, suplanta qualquer interpretação restritiva da planilha de mérito.

Caso a Comissão mantenha o “não” quanto à adequação ao fomento e à contrapartida, institui-se barreira de natureza técnica apta a comprometer a própria execução da proposta, independentemente do seu mérito social.

Evidencia-se, nesse contexto, a ocorrência de erro de fato, na medida em que a Comissão desconsiderou documentos já por ela validados em outros itens — os quais, por identidade material e pertinência temática, deveriam igualmente ser considerados no ponto em análise —, o que culminou, de forma indevida, na atribuição de pontuação zerada.

Requer-se, portanto, o provimento para que, sanando-se o equívoco de análise, seja atribuída a pontuação integral de 25 pontos, garantindo a coerência sistêmica do julgamento.

9.6. DA INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA (ITENS 2.54, 2.55, 2.60, 2.66 E 2.68)

A Recorrente propõe inovações tecnológicas no processo de beneficiamento e logística de alimentos, além de metas claras de manejo de resíduos e energia renovável, visando a verticalização produtiva.

O Edital visa selecionar a proposta que agregue maior valor à cadeia produtiva.

A nota zero em "Inovação" (Item 2.66) e "Logística" (Item 2.68) ignora a infraestrutura de inspeção sanitária e rastreabilidade que a COPRAN já possui (pontuados nos itens 2.91 a 2.96).

Há uma desconexão lógica entre reconhecer a capacidade técnica instalada e zerar as metas de inovação que dela decorrem.

Pugna-se pela atribuição dos 25 pontos em cada critério, garantindo que o critério de julgamento de "maior pontuação" seja aplicado com justiça técnica e mérito.

9.6.1. DA SUSTENTABILIDADE E MANEJO DE RESÍDUOS (ITENS 2.20, 2.54 E 2.55)

Conforme exposto na impugnação, a COPRAN opera em cadeias complexas de industrialização de alimentos, o que exige logística sofisticada e inovação constante para o acesso a mercados. O projeto de negócio detalha a otimização desses processos.

A nota zero nos itens de Inovação (2.66) e Logística (2.68) colide com o reconhecimento da "Capacidade Operacional" (Item 2.3).

Se a cooperativa possui infraestrutura de inspeção e comercialização validada por esta Comissão (itens 2.91 a 2.96), a inovação de processos é uma consequência lógica da modernização pretendida. A Lei nº 14.133/2021 determina que a seleção deve buscar a proposta que promova o desenvolvimento nacional sustentável; impedir a pontuação de inovação de uma cooperativa de reforma agrária é frustrar o objetivo de desenvolvimento econômico do Programa.

Diante da comprovação técnica da infraestrutura na impugnação, pugna-se pela atribuição dos 25 pontos em cada critério, por ser medida de justiça técnica.

9.6.2. DA SUSTENTABILIDADE E MANEJO DE RESÍDUOS (ITENS 2.54 E 2.55)

A COPRAN é protagonista na produção orgânica e agroecológica, conforme os fatos narrados na peça de impugnação sobre sua atuação territorial. O projeto prevê metas de energia renovável e manejo de resíduos adequadas à sua escala industrial.

Os critérios de sustentabilidade (itens 2.20, 2.54 e 2.55) são pilares do Coopera Paraná. Uma vez reconhecida a "Capacidade Institucional" e a "Experiência Prévia" (itens 2.2 e 2.3), é desarrazoado supor que a cooperativa não possui estratégias ambientais. A documentação anexa ao projeto de negócio, lida à luz do Formalismo Moderado (Art. 12, III, 14133), fornece os elementos necessários para a pontuação.

9.7. DO EXCESSO DE FORMALISMO E O DEVER DE CONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES

O encerramento da fase de pontuação com a atribuição de nota zero a itens cujas informações já estavam à disposição da Comissão de Seleção configura manifesto excesso de formalismo, em franca violação ao Princípio da Finalidade e da Eficiência Administrativa.

A doutrina do Direito Administrativo, acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, estabelece que **o processo de chamamento público não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.** Nesse sentido, se os dados necessários para a aferição do mérito (inovação, metas sociais, sucessão) já constavam no Plano de Negócio ou nos documentos retificados em sede de impugnação, a Administração tinha o dever jurídico de considerá-los.

Não se pode admitir que a busca pela "forma ideal" de um formulário se sobreponha à Verdade Material dos fatos. Se a informação está nos autos, a sua desconsideração equivale a uma negação da realidade documental, resultando em um ato administrativo carente de motivação idônea.

tal circunstancia resulta no entendimento consolidado de o formalismo no procedimento licitatório não pode ser exagerado, a ponto de se converter em um obstáculo inútil à seleção da proposta mais vantajosa. No caso da COPRAN, a "vantajosidade" é patente pela sua infraestrutura já reconhecida por esta Comissão.

Portanto, a flexibilização do rigor formal é medida necessária para que se avalie o conteúdo substancial do projeto. A omissão em pontuar elementos fáticos já apresentados fere a Confiança Legítima depositada no certame, impondo-se a revisão das notas para que o julgamento reflita, com justiça, a completude da proposta entregue.

9.8. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto e considerando o conjunto probatório já validado por esta Comissão de Seleção em sede de impugnação prévia, a Recorrente requer:

a) O conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos do Edital SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ N° 001/2025;

b) O provimento integral para reformar a decisão de classificação do Protocolo n° 25.358.354-1, procedendo-se à reconsideração da pontuação nos seguintes termos:

c) Pelo Reconhecimento da Preclusão Lógica e Unidade do Ato Administrativo:

c.1) Que sejam atribuídas as notas máximas nos itens de Educação e Capacitação (2.11 e 2.37), Sucessão e Liderança (2.40, 2.64 e 2.74) e Inovação

e Logística (2.66 e 2.68), uma vez que esta Comissão já reconheceu formalmente a "Capacidade Técnica, Operacional e Humana" da COPRAN (Item 2.3);

d) Pela Aplicação do Formalismo Moderado e Verdade Material:

d.1) Que sejam revistas as notas dos itens referentes ao Modelo de Negócio e Diagnóstico (2.25, 2.28 e 2.32) e Sustentabilidade (2.20, 2.54 e 2.55), reconhecendo-se a substância dos documentos apresentados em detrimento de rigores terminológicos;

e) Pela Retificação de Erro de Fato e Aritmético:

e.1) Que seja atribuída a pontuação máxima no item 2.51 (Adequação ao Fomento e Contrapartida), visto que o Plano de Aplicação respeita os limites editalícios e a saúde financeira da Cooperativa já foi atestada pela Administração (Itens 2.4 e 2.7);

f) A reclassificação da OSC, com a atualização da Nota Média Ponderada para o patamar condizente com a realidade técnica demonstrada, garantindo à COPRAN o direito de figurar entre as selecionadas para o fomento;

g) Subsidiariamente, caso esta Comissão vislumbre qualquer dúvida técnica residual, que sejam realizadas as diligências saneadoras previstas nos Itens 11.14 e 15.4 do Edital, em observância ao Princípio da Eficiência e da Busca pela Proposta mais Vantajosa.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

segunda-feira, 6 de abril de 2026

**COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO
CAMPONESA – COPRAN**

Marcio Luiz Pietsrzak
Diretor presidente
CPF: 027.018.589-50